



**ATA DA 1915ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
31 DE OUTUBRO DE 2012.**

1 Aos trinta e um dias do mês de outubro do ano dois mil e doze, à hora regimental, no
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Vice-Presidente Conselheiro Fábio Túlio
4 Filgueiras Nogueira, em virtude do titular Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, se
5 encontrar representando esta Corte de Contas, no 7º Congresso de Inovação no Poder
6 Judiciário – CONIP Judiciário 2012, realizado nos dias 30 e 31 de outubro do corrente
7 ano, em Brasília/DF. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana,
8 Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes.
9 Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira
10 Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da
11 Costa. Ausente, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho em gozo de férias
12 regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da
13 Procuradora-Geral do Ministério Público junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho
14 Falcão, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário,
15 para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade,
16 sem emendas. Não houve expediente para leitura. **Processos adiados ou retirados de**
17 **pauta: PROCESSOS TC-04246/11, TC-05823/10 e TC-03784/11** (adiados para a sessão
18 **ordinária do dia 07/11/2012, com os interessados e seus representantes legais**
19 **devidamente notificados)** – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; **PROCESSO TC-**
20 **04236/11** (adiado para a sessão ordinária do dia 21/11/2012, com o interessado e seu
21 **representante legal devidamente notificados)** – Relator: Conselheiro Umberto Silveira
22 **Porto; PROCESSO TC-04228/11** (retirado de pauta) – Relator: Conselheiro Arthur
23 **Paredes Cunha Lima; PROCESSO TC-03827/11** (adiado para a sessão ordinária do dia
24 **07/11/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados,**
25 **acatando requerimento dos procuradores)** – Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa;

1 **PROCESSO TC-02768/12** (retirado de pauta) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres
2 **Pontes; PROCESSO TC-01903/08** (adiado para a sessão ordinária do dia 07/11/2012,
3 **com o interessado e seu representante legal devidamente notificados)** – Relator: Auditor
4 **Oscar Mamede Santiago Melo.** Inicialmente, o Presidente em exercício, Conselheiro
5 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira fez o seguinte pronunciamento: “Gostaria de informar
6 que, na última semana, participei do Encontro Nacional promovido pelo SEBRAE, pela
7 Associação dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) e Instituto Ruy Barbosa, sob o
8 tema “Os Tribunais de Contas e o Desenvolvimento Econômico”, onde estiveram
9 presentes e usaram da palavra: o Vice-Presidente do TCU, Ministro Augusto Nardes; o
10 Presidente da ATRICON, Conselheiro Antônio Joaquim (TCE/MT); os Vice-Presidentes
11 do Instituto Ruy Barbosa (IRB), Conselheiro Júlio Pinheiro (TCE/AM) – representando o
12 Presidente Severiano Costandrade e o Conselheiro Sebastião Helvécio Ramos
13 (TCE/MG); o Presidente da ABRACON, Conselheiro Substituto Francisco Netto
14 (TCM/BA), bem como o Diretor-Presidente do SEBRAE, Dr. Luiz Barreto. Estiveram
15 presentes nesse encontro Presidentes e Conselheiros representando 30 (trinta) Tribunais
16 de Contas e, ainda, Superintendentes de unidades do SEBRAE de todos os Estados do
17 país. Naquela oportunidade, ficou acertado que os Tribunais iriam fomentar o efetivo
18 cumprimento da Lei nº 123/2006, denominada de “Lei da Microempresa” nos municípios
19 brasileiros e capacitar os agentes públicos sobre o cumprimento dessa legislação. O
20 tema foi considerado altamente relevante pelas diretorias do IRB/ATRICON. Ontem estive
21 conversando com o nosso Auditor de Contas Públicas Ed Wilson, quando fui informado
22 que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no último mês de junho do corrente ano,
23 expediu ofício aos Prefeitos recomendando, mas vamos renovar essa recomendação no
24 mês de janeiro, para estabelecermos e aprimorarmos essa parceria com o SEBRAE.
25 Inclusive quando do início das próximas gestões municipais, quando o Tribunal de Contas
26 auxilia de forma didática, possivelmente estaremos em parceria com o SEBRAE, para
27 que aquele órgão, também, possa contribuir de maneira efetiva, com os duzentos e vinte
28 e três municípios do Estado da Paraíba. Nesta oportunidade, estou passando às mãos do
29 Secretário do Tribunal Pleno, o relatório, por escrito, do referido encontro nacional”.
30 Ainda com a palavra, Sua Excelência o Presidente em exercício Conselheiro Fábio Túlio
31 Filgueiras Nogueira, comunicou que -- com relação ao **Processo TC-5280/10, que trata da**
32 **Prestação de Contas do Prefeito do Município de Igaracy, Sr. Jucelino Lima de Farias,**
33 **relativa ao exercício de 2009,** de sua relatoria – havia recebido uma documentação,
34 apresentada pelo gestor, em seu gabinete, onde sua assessoria teve vista e que

1 considerou passível de sanar as irregularidades remanescentes constantes dos autos,
2 solicitou autorização do Pleno, que deferiu por unanimidade, o recebimento da
3 documentação e determinar a remessa à Auditoria para análise, fixando o retorno dos
4 autos para a pauta da sessão ordinária do dia 07/11/2012. Em seguida, o Presidente
5 comunicou que, da mesma forma que o processo do município de Igaracy, sob a sua
6 relatoria, também recebi documentação relativa ao município de Itaporanga, exercício de
7 2009, que está agendado para a sessão do dia 14/11/2012, neste sentido solicito
8 autorização do Pleno para recebimento da documentação e análise pela Auditoria, sendo
9 autorizado. Em seguida, o Auditor Oscar Mamede Santiago Melo pediu a palavra para
10 fazer a seguinte comunicação: “Senhor Presidente, recebi, na data de ontem (dia
11 30/10/2012), na parte da tarde, uma renúncia de Advogados Drs. Alexandre Nunes Costa
12 e Paulo César de Medeiros com relação a defesa do Sr. Umberto Marinho de Lima
13 Júnior, referente ao Processo TC-11863/11 – que trata de Inspeção Especial realizada no
14 Hospital Infantil Noaldo Leite, na cidade de Patos, relativa ao exercício de 2010. Na
15 mesma petição que renuncia, também requer que seja designada uma nova data para
16 julgamento do referido processo, sendo este o motivo do pedido de adiamento, indefiro o
17 pedido, tendo em vista o Código de Processo Civil que estabelece regras para que o
18 Advogado, ao renunciar ainda acompanhe o processo nas fases seguintes. Recebi,
19 também, na data de ontem, uma solicitação de habilitação, nos mesmos autos, do
20 Advogado Bel. Taciano Fontes de Oliveira Freitas, onde Sua Excelência solicita o
21 adiamento do julgamento para a próxima sessão do dia 14/11/2012, a fim de ter acesso
22 aos autos e estabelecer a defesa, o contraditório e sustentação oral. Tendo em vista esta
23 nova habilitação, solicito o adiamento do julgamento, para a sessão do dia 21/11/2012”.

24 Ainda nesta fase, o Conselheiro Umberto Silveira Porto comunicou ao Tribunal Pleno que,
25 naquela data, estava sendo comemorado mais um natalício do Conselheiro Aposentado
26 Marcos Ubiratan Guedes Pereira. Dando início à **PAUTA DE JULGAMENTO, o**
27 **Presidente anunciou da classe Processos Remanescentes de Sessões Anteriores –**
28 **Por Pedido de Vista - ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Contas Anuais da**
29 **Administração Indireta - PROCESSO TC-02211/08 – Prestação de Contas dos ex-**
30 **Diretores da Companhia de Água e Esgotos do Estado (CAGEPA), Srs. Edvan**
31 **Pereira Leite** (período de 01/01 a 24/01) e **Ricardo Cabral Leal** (período de 25/01 a
32 **31/12**), relativa ao exercício de **2007**. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana com vista
33 **ao Conselheiro Umberto Silveira Porto**. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte
34 resumo da votação. **RELATOR:** Votou: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das

1 contas do ex-Diretor da CAGEPA, Sr. Edvan Pereira Leite (período de 01/01/2007 à
2 24/01/2007); 2- pelo julgamento irregular das contas do ex-Diretor da CAGEPA, Sr.
3 Ricardo Cabral Leal (período de 25/01/2007 à 31/12/2007); 3- pela aplicação de multas
4 pessoais aos Srs. Edvan Pereira Leite e Ricardo Cabral Leal, no valor de R\$ 1.000,00
5 para cada ex-gestor, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhes o prazo de
6 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo
7 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela representação à PBPREV,
8 acerca da questão relativa à ausência de repasse das contribuições previdenciárias, para
9 as providências a seu cargo; 5- pelas recomendações aos atuais dirigentes da
10 Companhia de Água e Esgotos da Paraíba (CAGEPA), no sentido de observar os
11 princípios constitucionais, norteadores da Administração Pública e as infra-legais
12 pertinentes, evitando, assim, a reincidência nas irregularidades constatadas; 6- pelas
13 determinações à Divisão de Obras (DICOP) -- no sentido de analisar as despesas com
14 obras sem computar os serviços de manutenção e pequenas ampliações que, no
15 exercício de 2007, atingiram o montante de R\$ 62.770.763,53, representando 44,48%
16 das despesas operacionais -- e à Divisão de Licitações (DILIC), no sentido de analisar os
17 procedimentos licitatórios realizados no exercício de 2007; 7- pela formalização de
18 processo apartado, para análise mais apurada por parte da Auditoria, do valor
19 referenciado como diferença de saldo de Almoxarifado, no valor de R\$ 1.029.000,00,
20 posto não existir nos autos a clareza necessária para que a importância seja imputada,
21 nesta oportunidade. O Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu vista do processo. Os
22 Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus
23 votos para a presente sessão. Em seguida, Sua Excelência concedeu a palavra ao
24 **Conselheiro Umberto Silveira Porto**, que após tecer comentário acerca dos motivos
25 que levaram a pedir vista ao processo e antes de proferir seu voto, o Relator Conselheiro
26 Arnóbio Alves Viana solicitou que o julgamento fosse sobrestado, até a sessão do dia
27 21/11/2012, oportunidade em que traria informações complementares, com base nos
28 dados informados pelo Conselheiro Umberto Silveira Porto, podendo, até, reformar seu
29 voto. **PROCESSO TC-04052/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de**
30 **MOGEIRO, Sr. Antônio José Ferreira, relativa ao exercício de 2010.** Relator: Auditor
31 **Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Na
32 oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação. **PROPOSTA DO**
33 **RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da
34 Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º,

1 inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, emita parecer contrário à aprovação
2 das contas de governo do Prefeito Municipal de Mogeiro/PB, Sr. Antônio José Ferreira,
3 relativas ao exercício financeiro de 2010, encaminhando a peça técnica à consideração
4 da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com fundamento
5 no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I,
6 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue irregulares as contas de gestão do
7 Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2010, Sr. Antônio José
8 Ferreira; 3) Aplique multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Antônio José Ferreira, na
9 importância de R\$ 4.150,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do
10 Tribunal – LOTCE/PB; 4) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento
11 voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
12 conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de
13 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do
14 prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício
15 máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral
16 cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na
17 hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da
18 Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5)
19 Envie recomendações no sentido de que o administrador municipal, Sr. Antônio José
20 Ferreira, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste
21 Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares
22 pertinentes; 6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição
23 Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB,
24 acerca da carência de pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de parte
25 das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo
26 Poder Executivo do Município de Mogeiro/PB, respeitantes à competência de 2010; 7)
27 Iguamente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, remeta
28 cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da
29 Paraíba, para as providências cabíveis. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do
30 processo. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André
31 Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, Sua
32 Excelência passou a palavra ao **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**, que após tecer
33 comentários acerca dos motivos que levaram a pedir vista ao processo e, na ocasião fez
34 algumas indagações ao Relator acerca de parcelamentos existentes nos autos, ocasião

1 em que Sua Excelência, o Relator solicitou o adiamento da apreciação das contas, para a
2 próxima sessão (dia 07/11/2012), oportunidade em que, traria as informações solicitadas.

3 **Por outros motivos: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Recursos – PROCESSO TC-**
4 **02278/06 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Diretor da **Companhia**
5 **Estadual de Habitação Popular – CEHAP, Sr. Pedro Lindolfo de Lucena, contra**
6 **decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-558/2011, emitido quando do julgamento**
7 **das contas do exercício de 2005.** Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação
8 oral de defesa: Bel. Flávio Henrique Monteiro Leal. **MPJTCE:** manteve o parecer
9 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de: 1- Conhecer
10 do recurso de reconsideração, em face da tempestividade com que foi interposto e da
11 legitimidade do recorrente e, no mérito, não lhe conceder provimento, mantendo-se
12 intactos os itens da decisão guerreada (Acórdão APL-TC-558/2011); 2- Determinar o
13 retorno dos autos ao Gabinete do Relator, para dar prosseguimento à instrução, com
14 vistas a fazer cumprir o despacho às fls. 1470 dos autos. Aprovada a proposta do Relator,
15 por unanimidade. **ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos –**
16 **PROCESSO TC-04167/11 – Prestação de Contas** da Prefeita do Município de
17 **UIRAUNA, Sra. Glória Geane de Oliveira Fernandes, relativa ao exercício de 2010.**
18 **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Na oportunidade, o Presidente convocou, para
19 completar o *quorum*, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, em razão da
20 declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação
21 oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes que, na oportunidade
22 registrou que a defesa apresentada nos presentes autos, foi confeccionada pela Prefeita
23 Sra. Glória Geane de Oliveira Fernandes e seus assessores da área técnica e que,
24 somente nesta semana é que foi constituído para se habilitar e promover sustentação
25 oral, em seguida suscitou uma preliminar de recebimento de documentos acerca de
26 recolhimentos previdenciários, apresentados na tribuna, para análise pela Auditoria.
27 Colocada em votação a preliminar suscitada, o Relator posicionou-se favorável ao
28 recebimento da documentação, fixando o retorno dos autos, na próxima sessão ordinária
29 do dia 07/11/2012, com a interessada e seu representante legal devidamente notificados,
30 com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.

31 **PROCESSO TC-03447/11 – Prestação de Contas** do Prefeito do Município de
32 **AMPARO, Sr. João Luis de Lacerda Júnior, relativa ao exercício de 2010.** Relator:
33 **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.** Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson
34 Gonçalves Dantas de Abrantes. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos

1 autos. **RELATOR:** No sentido de que este Tribunal de Contas: 1- emita parecer contrário
2 à aprovação das contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Amparo, Sr. João
3 Luis de Lacerda Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2010; 2- Declare o atendimento
4 integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele
5 exercício; 3-Aplique multa pessoal ao Gestor anteriormente mencionado, no valor de R\$
6 4.150,00, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, notadamente em relação
7 a não observância dos dispositivos da Lei nº 4.320/64, e da Lei nº 8.666/93, e pelo não
8 atendimento à solicitação de documentos da Auditoria, com fulcro no artigo 56, inciso II e
9 VI da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o
10 recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
11 Orçamentária e Financeira Municipal; 4- Impute débito ao Sr. João Luís de Lacerda
12 Junior, no valor de R\$ 42.587,60, referente a pagamentos com INSS que careceram de
13 comprovação, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário
14 à conta própria, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5-
15 Represente à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua competência
16 em relação à existência ou não de eventuais débitos da Prefeitura Municipal de Amparo a
17 título de contribuição patronal; 6- Represente à Receita Estadual da Paraíba para que
18 adote as medidas de sua competência em relação à possível omissão de Receita da
19 empresa AGYTTU'S Produções Artísticas contratada pelo Município; 7- Recomende à
20 Administração Municipal no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas
21 apontadas no exercício em análise, notadamente às relativas ao descumprimento dos
22 Princípios da Administração Pública e das normas que disciplinam os procedimentos
23 licitatórios, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras
24 cominações legais pertinentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em
25 seguida, Sua Excelência o Presidente procedeu às inversões de pauta nos termos da
26 Resolução TC-61/97, anunciando o **PROCESSO TC-05278/10 – Recurso de**
27 **Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de **ÁGUA BRANCA, Sr. Aroldo**
28 **Firmino Batista**, contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-077/2012 e no**
29 **Acórdão APL-TC-313/2012**, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de
30 **2009**. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o decano
31 Conselheiro Arnóbio Alves Viana assumiu a direção dos trabalhos que, em seguida,
32 convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o
33 *quorum regimental*, em virtude da declaração de impedimento do Conselheiro Arthur
34 Paredes Cunha Lima. Antes de proceder ao relatório, o Conselheiro Relator Fábio Túlio

1 Filgueiras Nogueira indagou do Bel. José Lacerda Brasileiro, representante legal do
2 Prefeito, no sentido de saber se Sua Excelência havia enviado, juntamente com a defesa,
3 a documentação correspondente a despesas não comprovadas, com assistência social e
4 assessoria jurídica, reclamadas pela Auditoria. Quando da sua sustentação oral da
5 defesa, o advogado do Prefeito Bel. José Lacerda Brasileiro suscitou uma preliminar no
6 sentido de que o julgamento do processo ficasse sobrestado, até a próxima sessão (dia
7 07/11/2012), a fim de que pudesse trazer a resposta à indagação do Relator, informando
8 que não era a pessoa responsável pela remessa da documentação ao Tribunal, mas que
9 tinha a incumbência de coletar as informações e documentos com o objetivo de repassá-
10 las ao setor competente da Prefeitura de Água Branca, para o devido envio a esta Corte.
11 O Presidente submeteu a preliminar da defesa à consideração do Plenário, ocasião em
12 que o Relator e os demais Conselheiros, de forma excepcional, acataram a preliminar,
13 decidindo adiar o julgamento do processo para a próxima sessão plenária, dia
14 07/11/2012, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados. Ainda
15 sob a Presidência do Conselheiro decano Arnóbio Alves Viana, Sua Excelência anunciou
16 o **PROCESSO TC-02508/12 – Recurso de Revisão** interposto pela Presidente da
17 **Câmara Municipal de VÁRZEA, Sra. Maria José de Medeiros**, contra decisão
18 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-0515/2008**, emitido quando do julgamento das
19 **contas do exercício de 2006**. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.
20 Sustentação oral de defesa: Bela. Lidyane Pereira Silva. **MPJTCE:** manteve o parecer
21 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** preliminarmente, pelo conhecimento do
22 recurso de revisão e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de julgar regular com
23 ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Várzea, de responsabilidade da
24 Sra. Maria José de Medeiros, relativa ao exercício de 2006. Aprovado o voto do Relator,
25 por unanimidade. Devolvida a direção dos trabalhos ao titular, Sua Excelência anunciou o
26 **PROCESSO TC-02487/12 – Prestação de Contas** da gestora da **Fundação Espaço**
27 **Cultural – FUNESC, Sra. Lucinéia Maia de Souza Bezerra**, relativa ao exercício de
28 **2011**. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente convocou
29 o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o *quorum regimental*,
30 em virtude da declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.
31 Sustentação oral de defesa: Bel. Ricardo Tadeu Feitosa Bezerra. **MPJTCE:** ratificou o
32 parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de: 1-
33 Julgar regulares com ressalvas as contas da Fundação Espaço Cultural - FUNESC, de
34 responsabilidade da Diretora-Presidente, Senhora Lucinéia Maia de Souza Bezerra,

1 relativas ao exercício de 2.011; 2- Recomendar a atual Gestora da Fundação Espaço
2 Cultural - FUNESC, no sentido de não repetir as falhas detectadas nos presentes autos,
3 buscando atender com zelo às normas constitucionais e legais pertinentes à matéria.
4 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do
5 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. **PROCESSO TC-03094/03 – Inspeção**
6 **Especial** decorrente de denúncia formulada pelo ex-Governador do Estado da Paraíba,
7 **Sr. Cássio Rodrigues da Cunha Lima, por supostas falhas na prestação de serviços de**
8 **comunicação institucional, junto ao Jornal Correio da Paraíba, durante a gestão do ex-**
9 **Governador José Targino Maranhão. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto.** Na
10 oportunidade, o Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira transferiu a
11 direção dos trabalhos ao decano Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em virtude do seu
12 impedimento. Ato contínuo, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e
13 Antônio Gomes Vieira Filho foram convocados para completar o *quorum regimental*, em
14 razão do impedimento declarado pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. **MPJTCE:**
15 ratificou o parecer ministerial. **RELATOR:** votou acompanhando integralmente o
16 entendimento do Ministério Público de Contas, pelo arquivamento dos autos, pelas
17 razões expostas no parecer ministerial, nos sentido de que - à luz do disposto no artigo
18 5.º da Constituição Federal, pelo arquivamento destes autos, sob pena de incursão em
19 *bis in idem* e insegurança jurídica, além de desrespeito à coisa julgada formal e material.
20 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as declarações de impedimento dos
21 Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como,
22 as observações do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, considerando a regularidade
23 da despesa sem procedimento licitatório referente à publicidade. Devolvida a direção dos
24 trabalhos ao titular, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-03173/12 – Prestação**
25 **de Contas** da Prefeita do Município de **ALAGOINHA, Sra. Alcione Maracajá de Moraes**
26 **Beltrão, relativa ao exercício de 2011.** Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.
27 Sustentação oral de defesa: Bela. Lidyane Pereira Silva. **MPJTCE:** manteve o parecer
28 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** 1- pela emissão de parecer
29 favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de Alagoinha, Sra.
30 Alcione Maracajá de Moraes Beltrão, relativa ao exercício de 2011, com as
31 recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pelo julgamento regular com
32 ressalvas das contas de gestão, da Prefeita do Município de Alagoinha, Sra. Alcione
33 Maracajá de Moraes Beltrão, relativa ao exercício de 2011, na qualidade de ordenadora
34 das despesas, em razão do não encaminhamento da Lei Orçamentária na época

1 oportuna, de acordo com o estabelecido em Resolução desta Corte, sendo remetida
2 posteriormente, apenas, quando do envio da Prestação de Contas. Os Conselheiros
3 Arnóbio Alves Viana, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima votaram,
4 acompanhando a proposta do Relator, divergindo no tocante ao julgamento das contas
5 de ordenação das despesas, votando pelo julgamento regular das referidas contas. O
6 Conselheiro André Carlo Torres Pontes acompanhou o entendimento do Relator, na
7 integra. Aprovada, por unanimidade, a proposta do Relator, pela emissão de parecer
8 favorável à aprovação das contas e, rejeitada por maioria, quanto às contas de gestão,
9 decidindo o Pleno pelo julgamento regular, com recomendações. Tendo em vista o
10 adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão, retomando os trabalhos às
11 14:30hs. Reiniciada a sessão, constatando a ausência justificada do Conselheiro Arnóbio
12 Alves Viana, Sua Excelência o Presidente convocou, para completar o *quorum*
13 *regimental*, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos e, em seguida,
14 prossequindo com as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciou
15 o **PROCESSO TC-02513/12 – Prestação de Contas** do Prefeito do Município de
16 **CAMALAUÁ, Sr. Aristeu Chaves Sousa**, relativa ao exercício de **2011**. Relator:
17 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Sr. Aristeu Chaves
18 Sousa (Prefeito) e o Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado do
19 Prefeito). **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou
20 no sentido do Tribunal: 1) Emita Parecer Favorável à aprovação das Contas
21 apresentadas pelo Sr. Aristeu Chaves Sousa, Prefeito do Município de Camalaú, relativas
22 ao exercício financeiro de 2011; 2) Declare o atendimento parcial pelo Chefe do Poder
23 Executivo Municipal às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) Recomende à
24 Administração Municipal de Camalaú no sentido de corrigir e prevenir a repetição das
25 falhas apontadas no exercício em análise, notadamente às relativas à Gestão Fiscal e ao
26 descumprimento dos Princípios da Administração Pública e das normas que disciplinam
27 os procedimentos licitatórios e os procedimentos dos registros contábeis. Aprovado o
28 voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05326/10 – Prestação de Contas do**
29 Prefeito do Município de **LAGOA SECA, Sr. Edvardo Herculano de Lima**, relativa ao
30 exercício de **2009**. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Na
31 oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Umberto
32 Silveira Porto, em razão do seu impedimento, ocasião em que, também, foi convocado o
33 Relator, para completar o *quorum regimental*. Sustentação oral de defesa: Bel. Aroldo
34 Martins Sampaio. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos.

1 **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: **1-** Emitir Parecer Contrário à aprovação da
2 contas de governo do Prefeito do Município de Lagoa Seca, Sr. Edvardo Herculano de
3 Lima, referente ao exercício de 2009, em razão da apropriação indébita previdenciária
4 dos recursos devidos ao IPSER; **2-** Declarar atendimento parcial em relação às
5 disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Sr. Edvardo Herculano de
6 Lima; **3-** Julgar regulares com ressalvas os atos de ordenação de despesas de
7 responsabilidade do gestor; **4-** Aplicar ao Sr. Edvardo Herculano de Lima, Prefeito
8 Municipal de Lagoa Seca, multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10, decorrente de prejuízos
9 causados ao erário, conforme preceitua o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual
10 nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao
11 erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
12 conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança
13 executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma
14 da Constituição Estadual; **5-** Representar à Douta Procuradoria Geral de Justiça a fim de
15 que adote as providências e cautelas penais de estilo; **6-** Comunicar à Delegacia da
16 Receita Federal do Brasil acerca do recolhimento parcial das contribuições
17 previdenciárias; **7-** Recomendar à Prefeitura Municipal de Lagoa Seca no sentido de
18 guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas
19 infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões,
20 evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. O Conselheiro
21 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos acompanhou o voto do Relator. O Conselheiro
22 Arthur Paredes Cunha Lima votou pela emissão de parecer favorável à aprovação das
23 contas, acompanhando o Relator nos demais termos. O Conselheiro André Carlo Torres
24 Pontes votou de acordo com o entendimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.
25 Constatado o empate na votação, o Presidente naquela oportunidade, Conselheiro
26 Umberto Silveira Porto proferiu o *Voto de Minerva* acompanhando, também, o
27 entendimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, pela emissão de parecer
28 favorável à aprovação das contas e os demais termos do voto do Relator. Vencido o voto
29 do Relator, quanto ao mérito, por maioria, e aprovado, por unanimidade, quanto aos
30 demais termos da decisão, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio
31 Filgueiras Nogueira, ficando a formalização da decisão a cargo do Conselheiro Arthur
32 Paredes Cunha Lima. Devolvida a direção dos trabalhos ao Presidente em exercício,
33 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-**
34 **03072/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de AREIAL, Sr. Adelson**

1 **Gonçalves Benjamin**, relativa ao exercício de **2011**. Relator: Auditor Antônio Gomes
2 **Vieira Filho**. Sustentação oral de defesa: Bel. Francisco de Assis Silva Caldas Júnior –
3 Procurador do Município. **MPJTCE**: ratificou o parecer ministerial constante dos autos.
4 **PROPOSTA DO RELATOR**: No sentido de que os membros do Tribunal: 1- Emitam
5 parecer favorável à aprovação das contas do Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, Prefeito
6 Constitucional do Município de Areial-PB, referente ao exercício de 2011, encaminhando-
7 o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Emitam parecer
8 declarando atendimento integral em relação às disposições da Lei de Responsabilidade
9 Fiscal; 3 - Recomendem à Prefeitura Municipal de Areial/PB, no sentido de guardar estrita
10 observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, em
11 especial à Lei de Licitações e Contratos e ao que determina esta Egrégia Corte de
12 Contas em suas decisões, evitando a reincidência da falha constatada no exercício em
13 análise. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com o Tribunal Pleno
14 parabenizando o gestor pela excelente gestão. **PROCESSO TC-04269/10 – Recurso de**
15 **Revisão** interposto pelo Prefeito do Município de **LAGOA SECA, Sr. Edvardo Herculano**
16 **de Lima**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-368/2010**. Relator:
17 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**. Na oportunidade, o Presidente
18 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira transferiu a direção dos trabalhos ao
19 Conselheiro Umberto Silveira Porto, em razão do seu impedimento, ocasião em que foi
20 convocado o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, para completar o
21 *quorum regimental*. Sustentação oral de defesa: Bel. Aroldo Martins Sampaio que,
22 naquela ocasião, suscitou uma Preliminar de recebimento de novos documentos de
23 defesa, para análise por parte de Auditoria desta Corte. Colocada em votação a
24 preliminar suscitada pelo Advogado do interessado, o Relator e os demais membros
25 acatando, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio
26 Túlio Filgueiras Nogueira, tendo os autos sido retirados de pauta, para as devidas
27 providências. Devolvida a Presidência ao seu titular, Sua Excelência anunciou o
28 **PROCESSO TC-03631/11 – Prestação de Contas** do Prefeito do Município de **JUAREZ**
29 **TÁVORA, Sr. José Alves Feitosa**, relativa ao exercício de **2010**. Relator: Auditor Renato
30 **Sérgio Santiago Melo**. Sustentação oral de defesa: Bel. Diogo Maia Mariz. **MPJTCE**:
31 confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR**: No
32 sentido do Tribunal: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição
33 Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da
34 Lei Complementar Estadual n.º 18/93, emita parecer contrário à aprovação das contas de

1 governo do Prefeito Municipal de Juarez Távora/PB, Sr. José Alves Feitosa, relativas ao
2 exercício financeiro de 2010, encaminhando a peça técnica à consideração da eg.
3 Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com fundamento no art.
4 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei
5 Complementar Estadual n.º 18/93, julgue irregulares as contas de gestão do Ordenador
6 de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2010, Sr. José Alves Feitosa; 3)
7 Aplique multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. José Alves Feitosa, na importância de R\$
8 4.150,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB; 4)
9 Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao
10 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º,
11 alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida
12 comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido,
13 cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta)
14 dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob
15 pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como
16 previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg.
17 Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Envie recomendações no sentido
18 de que o administrador municipal, Sr. José Alves Feitosa, não repita as irregularidades
19 apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos
20 constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 6) Com fulcro no art. 71, inciso XI,
21 c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal
22 do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto Nacional do
23 Seguro Social – INSS de parte das contribuições previdenciárias patronais incidentes
24 sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Juarez Távora/PB,
25 respeitantes à competência de 2010; 7) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o
26 art. 75, cabeça, da Lei Maior, remeta cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria
27 Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Aprovada a
28 proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04090/11 – Prestação de**
29 **Contas do Prefeito do Município de SALGADO DE SÃO FÉLIX, Sr. Adaurio Almeida,**
30 **relativa ao exercício de 2010.** Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação
31 oral de defesa: Bel. Flávio Augusto Cardoso Cunha. **MPJTCE:** manteve o parecer
32 ministerial contido nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1)
33 Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º,
34 da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar

1 Estadual n.º 18/93, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do
2 Prefeito Municipal de Salgado de São Félix/PB, Sr. Aduario Almeida, relativas ao
3 exercício financeiro de 2010, encaminhando a peça técnica à consideração da eg.
4 Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com fundamento no art.
5 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei
6 Complementar Estadual n.º 18/93, julgue irregulares as contas de gestão do Ordenador
7 de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2010, Sr. Aduario Almeida; 3)
8 Aplique multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Aduario Almeida, na importância de R\$
9 4.150,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB; 4)
10 Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao
11 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º,
12 alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida
13 comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido,
14 cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta)
15 dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob
16 pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como
17 previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg.
18 Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Envie recomendações no sentido
19 de que o administrador municipal, Sr. Aduario Almeida, não repita as irregularidades
20 apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos
21 constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 6) Com fulcro no art. 71, inciso XI,
22 c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal
23 do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto Nacional do
24 Seguro Social – INSS de parte das contribuições previdenciárias patronais incidentes
25 sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Salgado de São
26 Félix/PB, respeitantes à competência de 2010; 7) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso
27 XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, remeta cópias dos presentes autos à augusta
28 Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

29 **CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO:** pediu vista do processo. Os Conselheiros Arthur
30 Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e o Substituto Antônio Cláudio Silva
31 Santos reservaram seus votos para a próxima sessão. **PROCESSO TC-07720/12 –**
32 **Recurso de Revisão** interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de **PILAR, Sr.**
33 **Gabriel Alves de Brito**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-552/2007**,
34 **emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2004.** Relator: Conselheiro

1 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Sr. Gabriel Alves de
2 Brito (ex-Presidente da Câmara). **MPJTCE**: manteve o parecer ministerial constante dos
3 autos. **RELATOR**: No sentido do Tribunal, preliminarmente, tomar conhecimento do
4 mencionado recurso de revisão -- em virtude do cumprimento dos pressupostos de
5 admissibilidade – e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento total, para o fim de julgar
6 regular a prestação de contas do exercício de 2004, excluindo a multa aplicada ao gestor
7 e comunicando a exclusão da multa à Corregedoria deste Tribunal, para as providências
8 a seu cargo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem
9 natural da pauta, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-04109/11 – Prestação de**
10 **Contas da Prefeita do Município de ZABELÊ, Sra. Íris de Céu de Sousa, relativa ao**
11 **exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**. Sustentação oral de
12 defesa: Bel. Josedeo Saraiva de Souza. **MPJTCE**: ratificou o parecer ministerial lançado
13 nos autos. **RELATOR**: Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir parecer favorável à
14 aprovação das Contas apresentadas pela Prefeita do Município de Zabelê, Sra. Íris de
15 Céu de Sousa Henrique, relativa ao exercício financeiro de 2010; 2- Declare o
16 atendimento parcial pela referida Gestora às exigências da Lei de Responsabilidade
17 Fiscal, naquele exercício; 3- Aplique multa pessoal a supracitada Gestora Municipal, no
18 valor de R\$ 4.150,00, por infração grave à norma legal, notadamente em relação à LC nº
19 101/2000, à Lei nº 4.320/64, e à Lei nº 8.666/93, e pelo não envio de documentação
20 requisitada pela Auditoria, nos termos do inciso II e VI, do art. 56 da Lei Orgânica deste
21 Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao erário
22 estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4-
23 Comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil a fim de que adote as medidas de
24 sua competência, em relação às irregularidades de natureza previdenciária; 5-
25 Recomende à Administração Municipal de Zabelê, no sentido de corrigir e prevenir a
26 repetição das falhas apontadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por
27 unanimidade. **PROCESSO TC-04232/11 – Prestação de Contas do Prefeito do**
28 **Município de CONDE, Sr. Aluisio Vinagre Régis (períodos de 01/01 a 07/01; 03/02 a**
29 **04/07 e 04/08 até 31/12) e do ex-Prefeito Sr. Quintino Régis de Brito Neto (períodos de**
30 **08/01 a 02/02 e 05/07 a 03/08), relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Fábio**
31 **Túlio Filgueiras Nogueira**. Na oportunidade, o Presidente em exercício Conselheiro Fábio
32 Túlio Filgueiras Nogueira passou a direção dos trabalhos ao Conselheiro Umberto Silveira
33 Porto, para que pudesse relatar. A Procuradora Geral do *Parquet Especial* Dra. Isabella
34 Barbosa Marinho Falcão se declarou impedida, sendo substituída pela Procuradora Elvira

1 Samara Pereira de Oliveira. Sustentação oral de defesa: Bel. Ademar Azevedo Régis –
2 representante do Sr. Aluisio Vinagre Régis e o Bel. Marcos Antônio Leite Ramalho Júnior
3 – representante do Sr. Quintino Régis de Brito Neto. **MPJTCE:** ratificou o parecer
4 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** 1- pela emissão de parecer contrário à
5 aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Conde, exercício de 2010, sob a
6 responsabilidade do Sr. Aluisio Vinagre Régis (períodos de 01/01 a 07/01; 03/02 a 04/07
7 e 04/08 até 31/12/2010) e do Sr. Quintino Régis de Brito Neto (períodos de 08/01 a 02/02
8 e 05/07 a 03/08/2010); 2- pela declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de
9 Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Aluisio Vinagre Régis,
10 Prefeito do Município de Conde, no valor de R\$ 4.150,00, com fulcro no art. 56 da
11 LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao
12 erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
13 sob pena de cobrança executiva; 4- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Quintino
14 Régis de Brito Neto, ex-Prefeito do Município de Conde, no valor de R\$ 4.150,00, com
15 fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o
16 recolhimento voluntário, ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização
17 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- pela imputação
18 de débito no valor de R\$ 293.762,58 ao Sr. Aluisio Vinagre Régis, em razão de despesas
19 insuficientemente comprovadas com serviços de assessoria jurídica, no valor de R\$
20 26.716,61; compra de combustíveis no valor de R\$ 62.487,83; obrigações previdenciárias
21 junto ao RPPS, no valor de R\$ 68.369,19; obrigações previdenciárias junto ao INSS, no
22 valor de R\$ 26.188,95 e pagamento irregular em favor da CEF, relativo a IPTU, no valor
23 de R\$ 110.000,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento
24 voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 6- pela imputação de
25 débito ao Sr. Quintino Régis de Brito Neto, no valor de R\$ 83.266,07, em razão de
26 despesas insuficientemente comprovadas com serviços de assessoria jurídica, no valor
27 de R\$ 52.934,46 e compra de combustível, no valor de R\$ 30.331,61, assinando-lhe o
28 prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena
29 de cobrança executiva; 7- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil
30 acerca de falhas observadas referentes às contribuições previdenciárias patronais a
31 menor que o valor devido; 8- pela representação ao Ministério Público Estadual acerca
32 das irregularidades identificadas no presente feito; notadamente no que se relaciona aos
33 ilícitos na retenção e recolhimento de passivo previdenciário, não realização de processo
34 licitatório, burla à previsão contida no artigo 37 da Carta Magna e verificação de conduta

1 danosa ao erário, tipificado como atos de improbidade administrativa, para adoção de
2 providências de estilo; 9- pela determinação à DIAFI a abertura de procedimento especial
3 de fiscalização, com vistas a colher documentação probatória referente aos empenhos
4 1753, 2401, 2402 e 2208, todos pagos no exercício de 2012; 10 – pela determinação à
5 Prefeitura do Município de Conde para que seja efetuada a revisão dos sistemas de
6 contabilidade, para que deixe de ser cobrado o Imposto Sobre Serviços de Qualquer
7 Natureza (ISSQN) das pessoas físicas que recebem salários da municipalidade; 11- pela
8 recomendação à Prefeitura Municipal de Conde no sentido de guardar estrita observância
9 aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina
10 esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas
11 constatadas no exercício em análise; 12- pela recomendação ao atual Chefe do
12 Executivo local com vistas a realizar concurso público no sentido de prover a
13 municipalidade com servidores efetivos em estreita observância aos preceitos da
14 Constituição Federal; O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou com o Relator,
15 excluindo da imputação de débito o valor correspondente as despesas com assessoria
16 jurídica, para ambos gestores. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou
17 acompanhando, na íntegra, o entendimento do Relator, acrescentando o julgamento
18 irregular das contas de gestão de ambos os agentes políticos, na qualidade de
19 ordenadores de despesas e sugerindo, também, que fosse determinada a consolidação
20 das informações previdenciárias do Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de
21 Assistência Social e do Instituto de Previdência Municipal, nas Prestações de Contas dos
22 exercícios de 2011 e 2012. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a
23 observação do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e por maioria, tocante ao valor do
24 débito imputado, com a declaração de impedimento da Procuradora Geral Dra. Isabella
25 Barbosa Marinho Falcão. Devolvida a Presidência ao seu titular, Sua Excelência o
26 Presidente, dando continuidade a pauta e tendo reassumido a Procuradora Geral a
27 titularidade do *Parquet*, anunciou o **PROCESSO TC-06833/12 – Recurso de Revisão**
28 **interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de MONTEIRO, Sr. Inácio Teixeira**
29 **de Carvalho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-727/2007, emitido**
30 **quando do julgamento das contas do exercício de 2005. Relator: Conselheiro Umberto**
31 **Silveira Porto.** Sustentação oral de defesa: Bel. Josedeo Saraiva de Souza. **MPJTCE:**
32 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido do Tribunal,
33 preliminarmente, tome conhecimento do mencionado recurso e acolha a documentação
34 apresentada pelo advogado do interessado, referente a comprovação e adimplência com

1 relação ao pagamento do débito imputado e, quanto ao mérito, pelo seu provimento
2 parcial, para o fim de modificar o Acórdão APL-TC-727/2007, desta feita julgando regular
3 com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Monteiro, de
4 responsabilidade do Sr. Inácio Teixeira de Carvalho, relativa ao exercício de 2005,
5 mantendo o débito imputado, porém reconhecendo o recolhimento do mencionado débito
6 pelo ex-gestor daquela Casa Legislativa e mantendo a multa que lhe foi aplicada,
7 determinando a remessa dos autos à Corregedoria desta Corte, para as providências de
8 estilo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02970/11 -**
9 **Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SANTA INÊS, tendo como**
10 **Presidente o Vereador Sr. Gildivan Alves de Lima, relativa ao exercício de 2010.**
11 **Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira** que, na oportunidade, transferiu a
12 direção dos trabalhos ao Conselheiro Umberto Silveira Porto, para que pudesse relatar.
13 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
14 representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial contido nos autos.
15 **RELATOR:** Votou, acompanhando o entendimento do Ministério Público: **1-** pelo
16 julgamento irregular das contas do Sr. Gildivan Alves de Lima, ex-Presidente da Câmara
17 Municipal de Santa Inês, referente ao exercício de 2010, com as recomendações
18 constantes da decisão; **2-** pela imputação de débito ao Sr. Gildivan Alves de Lima, no
19 valor de R\$ 38.767,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento
20 aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva; **3-** pela aplicação de multa
21 pessoal ao Sr. Gildivan Alves de Lima, no valor de R\$ 4.150,00, com fundamento no art.
22 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário
23 aos cofres estaduais, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
24 Municipal; **4-** pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca das
25 questões de natureza previdenciária; **5-** pela representação à Procuradoria Geral de
26 Justiça do Estado, para as providências legais cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por
27 unanimidade. Devolvida a direção dos trabalhos ao Presidente em exercício, Conselheiro
28 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-02874/12 –**
29 **Prestação de Contas do gestor da Secretaria de Estado do Turismo e do**
30 **Desenvolvimento Econômico, Sr. Renato da Costa Feliciano, relativa ao exercício de**
31 **2001. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** **MPJTCE:** opinou
32 oralmente, pela regularidade das contas, ante as conclusões da Auditoria. **RELATOR:**
33 pelo julgamento regular das contas do gestor da Secretaria de Estado do Turismo e do
34 Desenvolvimento Econômico, Sr. Renato da Costa Feliciano, relativa ao exercício de

1 2001. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02557/12 –**
2 **Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **APARECIDA**, tendo como
3 **Presidente o Vereador Sr. Francinaldo Pires da Silva**, relativa ao exercício de **2011**.
4 **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. **MPJTCE:** opinou oralmente, pela
5 regularidade das contas. **RELATOR:** No sentido de que se: a) Julgue regular a prestação
6 de contas da Mesa da Câmara Municipal de Aparecida, tendo como Presidente o
7 Vereador Sr. Francinaldo Pires da Silva, relativa ao exercício de 2011; b) Declare o
8 atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; c) Informe à
9 supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes
10 dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive
11 mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas
12 conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento
13 Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
14 **02560/12 – Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **NAZAREZINHO**,
15 **tendo como Presidente o Vereador Sr. Flaviano Mendes**, relativa ao exercício de **2011**.
16 **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. **MPJTCE:** opinou oralmente, pela
17 regularidade das contas. **RELATOR:** No sentido de que se: a) Julgue regular a prestação
18 de contas da Mesa da Câmara Municipal de Nazarezinho, tendo como Presidente o
19 Vereador Sr. Flaviano Mendes, relativa ao exercício de 2011; b) Declare o atendimento
20 integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; c) Informe à supracitada
21 autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos,
22 sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante
23 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas
24 conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento
25 Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
26 **0317/07 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-133/2008**, por parte do
27 **ex-Prefeito do Município de MARCAÇÃO Sr. Paulo Sérgio da Silva Araújo**, emitido
28 **quando do julgamento de denúncia**. Relator: Auditori Antônio Gomes Vieira Filho.
29 **MPJTCE:** pela declaração de cumprimento da decisão. **PROPOSTA DO RELATOR:** No
30 sentido de que os membros do Tribunal Pleno declarem cumprida a decisão,
31 determinando o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por
32 unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a
33 sessão, às 19:45h, agradecendo a presença de todos e, em seguida, abrindo audiência
34 pública, para distribuição de 01 (hum) processo por sorteio, com a DIAFI informando que

1 no período de 24 a 30 de outubro de 2012, foram distribuídos, por vinculação 21 (vinte e
2 um) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos
3 Relatores, totalizando 632 (seiscentos e trinta e dois) processos da espécie, no corrente
4 ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal
5 Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

6 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 31 de outubro de 2012.**

Em 31 de Outubro de 2012



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida

SECRETÁRIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Marcos Antonio da Costa

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL